



## Acórdão 01753/2019-5 - 1ª Câmara

**Processo:** 15169/2019-3

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

**Exercício:** 2015

**UG:** PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Interessado:** SEBASTIAO LUIZ SILLER

**Responsável:** HILARIO ROEPKE

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –  
AUDITORIA TEMÁTICA EM RECEITAS PÚBLICAS –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE  
JETIBÁ – EXERCÍCIO DE 2015 – HOMOLOGAÇÃO  
DO PLANO DE AÇÃO – DETERMINAÇÃO –  
RECOMENDAÇÃO – ENCAMINHAMENTO –  
CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

**O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

### **I RELATÓRIO**

O presente processo originou-se com a proposição contida no Plano Anual de Fiscalização para o exercício de 2015, aprovado na 5ª sessão plenária, dia 03/03/2015, no qual o tema “receitas públicas” foi considerado área de interesse prioritária para a fiscalização.

Poteriormante, foi autuado originalmente o processo TC 4548/2015-7, visando a fiscalização integrada por meio de auditoria, no tocante à temática receita, contemplando a avaliação da estrutura legislativa, física e organizacional da administração tributária municipal.

Assim, mediante critério técnico estabelecido por diagnóstico da administração tributária, foi contemplado um grupo inicial de nove municípios, auditados na seguinte sequência: Serra, Linhares, Colatina, Ponto Belo, Montanha, Santa Maria de Jetibá, Guaçuí, Alto Rio Novo e Sooretama.

Desse modo, temos que nos autos do processo TC 4548/20157 foram conjuntamente deliberadas as auditorias nestes municípios e após a execução da fiscalização *in loco* e submissão dos achados de auditorias ao gestor responsável, foi elaborado o Relatório Consolidado RA-O 17/2015 (peça 02) e a consequente Instrução Técnica Inicial - ITI 78/2016 (peça 03).

Na sequência, elaborei Decisão Monocrática TC 153/2016 (peça 04) acompanhando a proposta da área técnica, que determinou a notificação das autoridades para ciência e apresentação do Plano de Ação.

Em vista das justificativas prestadas (Protocolos 4487/2018-3 (peça 10) e 127/2019-4 (peça 11)), o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE) elaborou a Manifestação Técnica 11371/2019-3 (peça 14) encaminhando a seguinte proposta:

[...]

#### **4 ENCAMINHAMENTOS**

Sugere-se ao Egrégio Plenário desta Corte de Contas;

**4.1 - A APROVAÇÃO**, nos termos do art. 9º, §1º da Resolução 298/2016, dos pontos, correspondentes aos achados de auditoria indicados nos subitens (5.1 a 5.5), dispostos na presente Manifestação Técnica ante a presente análise do Plano de Ação, consubstanciado no Ofício nº 259/2018/SECGAB/PMSMJ, sob os registros (Documentos de Autos Apartados TC 00126/2019-1 e TC 0127/2019-4), **observando, no entanto, as ressalvas**, relativas aos subitens **5.1, 5.2, 5.3 e 5.4** do **Relatório Geral Consolidado – RA-O 17/2015 – Apêndice 06**, de acordo com o seguinte:

##### **5.1 LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DESATUALIZADA, NÃO CONSOLIDADA E NÃO DISPONIBILIZADA ADEQUADAMENTE PARA CONSULTA**

O Gestor apresentou proposta que converge para as proposições listadas pela equipe de auditoria, estimando ainda o prazo para implementação das respectivas ações (02/2018). Ademais, depreende-se que o mesmo Gestor avocou para si a responsabilização pelas referidas ações.

Ressalva-se que as proposições em comento tratam da atualização do Código Tributário Municipal, consolidação da legislação tributária e

a sua devida transparência e publicidade, nos termos previstos no **Relatório Geral Consolidado – RA-O 17/2015** no subitem 5.1.1 (situações 1, 2 e 3), conjuntamente com as propostas de encaminhamento anotadas no 5.1.7.

Nesse caso é importante frisar que as ações correspondentes a este subitem passam necessariamente pela:

Adequação do Rol de serviços sujeitos à cobrança de ISS prevista no Anexo I do CTM aos ditames da LCF 116/2003 e atualização da legislação a fim de atribuir expressamente a obrigação de retenção e recolhimento pelo tomador em relação aos serviços relacionados nos incisos I a XXI do artigo 3º da LCF 116/2003, quando prestados por contribuintes de outros Municípios, conforme possibilita o artigo 6º, deste mesmo normativo;

Atualização do CTM quanto ao estabelecimento de alíquotas de IPTU diferenciadas em função do uso e progressividade relacionados ao valor dos imóveis;

Afastar os dispositivos relativos a Taxa de Iluminação Pública, que é inconstitucional (Súmula Vinculante 41 do STF);

Estabelecimento de normativos e rotinas adequados para a efetiva aferição da Base de Cálculo para cobrança do ITBI, cometendo a servidor competente o lançamento do tributo;

Desse modo, com as ressalvas ora indicadas, sugerimos a homologação do presente item.

## **5.2 AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS**

O Gestor apresentou proposta que converge para as proposições listadas pela equipe de auditoria, estimando ainda o prazo para implementação das respectivas ações (12/2018). Ademais, depreende-se que o mesmo Gestor avocou para si a responsabilização pelas referidas ações.

Ressalva-se, no entanto, que o Gestor se manteve silente quanto a falta de recolhimento do ISS no tocante aos serviços cartoriais. Destaca-se que o STF já decidiu que os cartórios não gozam de imunidade tributária. Ademais tais serviços constam na lista anexa à LCF 116/2003, nos itens 21 e 21.01. Nesse giro, é necessário que a administração proceda a devida e imediata cobrança de sua responsabilidade.

Desse modo, com as ressalvas ora indicadas, sugerimos a homologação do presente item.

## **5.3 AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO E PREVISÃO DE REVISÃO PERIÓDICA DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL**

O Gestor apresentou proposta que converge para as proposições listadas pela equipe de auditoria, estimando ainda o prazo para implementação das respectivas ações (12/2018). Ademais, depreende-se que o mesmo Gestor avocou para si a responsabilização pelas referidas ações.

Ressalva-se que as proposições em comento devem passar necessariamente pela previsão legal das revisões periódicas e é bom destacar que não se trata aqui de simplesmente aplicar a atualização monetária anual, mas da imperiosa previsão de revisão da PGV a cada 4 anos (para municípios acima de 20.000 habitantes), conforme Portaria 511/2009 do Ministério das Cidades.

Desse modo, com as ressalvas ora indicadas, sugerimos a homologação do presente item.

#### **5.4 AUSÊNCIA DE PRIORIZAÇÃO DE RECURSOS A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

O Gestor apresentou proposta que converge para as proposições listadas pela equipe de auditoria, estimando ainda o prazo para implementação das respectivas ações. Ademais, depreende-se que o mesmo Gestor avocou para si a responsabilização pelas referidas ações.

Ressalva-se que as proposições em comento devem passar necessariamente por fazer constar nas peças orçamentárias para os próximos exercícios, recursos prioritários para modernização e aparelhamento da administração tributária, classificando contabilmente as despesas de custeio dentro da subfunção específica 129 "Administração de Receitas", nos termos da Portaria MPOG 42/99.

Ademais vale salientar Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de Lei que crie carreira específica com formação mínima em nível superior com atribuições específicas previstas em lei relacionadas à fiscalização tributária, evitando sobretudo quaisquer conflitos de atribuições com outros cargos da administração pública;

Desse modo, com as ressalvas ora indicadas, sugerimos a homologação do presente item.

**4.2 - A DETERMINAÇÃO** ao Controle Interno do Município, para que proceda ao monitoramento do cumprimento do presente Plano de Ação, encaminhando, a este Tribunal de Contas, o resultado do referido monitoramento, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012.

**4.3 - O ARQUIVAMENTO** deste processo, após o regular trânsito em julgado, conforme disposição do Art. 330, inciso I do Regimento Interno TCEES.

[...]

Em seguida, instado a se manifestar, o Ministério Público Especial de Contas (MPC) se manifestou (Parecer 5758/2019-5, peça 19) anuindo as determinações sugeridas pela Manifestação Técnica 11371/2019-3 (peça 14).

## **II FUNDAMENTOS**

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Manifestação Técnica 11371/2019-3 (peça 14), abaixo transcrita:

[...]

#### **1. AUDITORIA DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS**

Considerando as questões apuradas no **item 5 do Relatório Geral Consolidado – RA-O 17/2015 – Apêndice 06)** e o correspondente Plano de Ações apresentado pela administração municipal, importa, por ora, a análise das proposições concernentes a cada achado de auditoria:

ACHADO	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	AÇÃO PROPOSTA PELO GESTOR	RESPONSÁVEL	DATAS DE INÍCIO E CONCLUSÃO AÇÃO CORRETIVA	CONSIDERAÇÕES DO AUDITOR TCEES
<p><b>5.1 LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DESATUALIZADA, NÃO CONSOLIDADA E NÃO DISPONIBILIZADA ADEQUADAMENTE PARA CONSULTA</b></p>	<p>O Código Tributário Municipal, LM 355/1997, instituído há quase 20 anos, embora tenha sido objeto de algumas modificações ao longo deste período - a maior delas promovida pela LM 672/2002 -, <u>carece de uma ampla revisão e atualização</u> visando adequar a legislação tributária municipal a inovações sociais, comerciais, tecnológicas surgidas nos últimos anos e, conseqüentemente, a novas práticas e técnicas tributárias que permitam o aumento da eficiência na fiscalização e arrecadação.</p> <p>Impõe-se a necessidade, por exemplo, de <b>atualização do rol de serviços sujeitos à cobrança do ISS previsto no Anexo I do CTM</b>, visando adequá-lo à alteração promovida pela Lei Complementar Federal 116/2003, que ampliou significativamente o</p>	<p><b>O que será feito:</b></p> <p><u>Quanto a necessidade de ampla revisão e atualização do Código Tributário:</u></p> <p>Enviar Projeto de Lei que institui obrigações acessórias para as instituições bancárias, processo 9415/2015</p> <p>Reenviar Projeto de Lei atualizando o Código Tributário à Câmara que atualmente está sob análise do Executivo (Processo nº 13059/2013)</p> <p>Revisar valores contemplados no Projeto de Lei (CTM) que será encaminhado a Câmara, utilizando valores expressos em VRSMJ, evitando assim a desatualização dos valores, conforme ocorre agora.</p> <p>Baixar normas que regulamentem as fiscalizações tributárias;</p> <p>Envio de projeto de lei prevendo e regulamentando o protesto</p>	<p>Não identificado</p>	<p><b>Conclusão:</b></p> <p>04/2019</p>	<p><b>Considerações atinentes as propostas do Gestor no Ofício nº 259/2018/SECAB/PMSMJ, sob os registros (Documentos de Autos Apartados TC 00126/2019-1 e TC 0127/2019-4), contendo o Plano de Ação ajustado, em face da Decisão Monocrática TC 00370/2017-1:</b></p> <p>O Gestor apresentou proposta que converge para as proposições listadas pela equipe de auditoria, estimando ainda o prazo para implementação das respectivas ações (02/2018). Ademais, depreende-se que o mesmo Gestor avocou para si a responsabilização pelas referidas ações.</p> <p>Ressalva-se que as proposições em comento tratam da atualização do Código Tributário Municipal, consolidação da legislação tributária e a sua devida transparência e publicidade, nos termos previstos no <b>Relatório Geral Consolidado – RA-O 17/2015 – Apêndice 06</b> no subitem 5.1.1 (situações 1, 2 e 3), conjuntamente com as propostas de encaminhamento anotadas no 5.1.7.</p> <p>Nesse caso é importante frisar que as ações correspondentes a este subitem</p>

	<p>número de atividades sujeitas à incidência do imposto. Destaca-se a que a lista de serviços que consta no CTM não prevê a incidência sobre serviços notariais e de registro, impedindo a fiscalização e cobrança de ISS de serviços prestados por cartórios públicos.</p> <p>Faz-se necessário neste sentido, ainda, a instituição de <b>obrigações acessórias específicas</b> em relação a instituições financeiras e cartórios de registro, tornando obrigatório para estes o envio de declarações que discriminem os serviços prestados mensalmente de modo a auxiliar as atividades de arrecadação e fiscalização.</p> <p>Ainda no que tange ao ISS, faz-se necessário também atualizar a legislação para que se seja atribuída de modo expresso a <b>obrigação de retenção e recolhimento pelo tomador</b> em relação aos serviços relacionados nos incisos I a XXII do artigo 3º da LCF 116/2003, quando prestados por contribuintes de outros Municípios – conforme possibilita o</p>	<p>extrajudicial;</p> <p>Prover normas atinentes ao Processo Administrativo Fiscal.</p> <p><u>Quanto a necessidade de consolidação da legislação tributária:</u></p> <p>Estabelecer junto aos setores pertinentes e ao Setor de Tributação a forma de consolidação.</p> <p><u>Quanto a necessidade de transparência e publicidade das leis tributárias:</u></p> <p>O atual CTM se encontra acessível no site da prefeitura.</p>	<p>Não identificado</p> <p>Não identificado</p>	<p><b>Conclusão:</b> 12/2018</p> <p><b>Conclusão:</b> 12/2018</p>	<p>passam necessariamente pela:</p> <p>Adequação do Rol de serviços sujeitos à cobrança de ISS prevista no Anexo I do CTM aos ditames da LCF 116/2003 e atualização da legislação a fim de atribuir expressamente a obrigação de retenção e recolhimento pelo tomador em relação aos serviços relacionados nos incisos I a XXII do artigo 3º da LCF 116/2003, quando prestados por contribuintes de outros Municípios, conforme possibilita o artigo 6º, deste mesmo normativo;</p> <p>Atualização do CTM quanto ao estabelecimento de alíquotas de IPTU diferenciadas em função do uso e progressividade relacionados ao valor dos imóveis;</p> <p>Afastar os dispositivos relativos a Taxa de Iluminação Pública, que é inconstitucional (Súmula Vinculante 41 do STF);</p> <p>Estabelecimento de normativos e rotinas adequados para a efetiva aferição da Base de Cálculo para cobrança do ITBI, cometendo a servidor competente o lançamento do tributo;</p> <p>Desse modo, <u>com as ressalvas ora indicadas, sugerimos a homologação do presente item.</u></p>
--	---	---	---	---	---

	<p>artigo 6º deste mesmo normativo.</p> <p>O CTM não faz previsão de <b>alíquotas de IPTU diferenciadas em função do uso e progressivas em razão do valor dos imóveis</b> – faculdade introduzida pela EC 29/2000 ao artigo 156, §1º, da CF/88, que visa proporcionar maior justiça fiscal na cobrança do tributo.</p> <p>Os artigos 104 a 108 CTM ainda fazem referência à <b>Taxa de Iluminação Pública</b>, que é inconstitucional – vide Súmula Vinculante 41 do STF, embora a LM 674/2002 já tenha instituído a Contribuição de Iluminação Pública - COSIP no Município, em consonância com a EC 39/2002, que introduziu o artigo 149-A à CF/88.</p> <p>Denota-se, ainda, a necessidade de <b>revisão dos valores estabelecidos no Decreto Municipal 206/2005</b>, que fixa valores mínimos de metro quadrado de terrenos e edificações para cálculo do ITBI, seguida obrigatoriamente de</p>				
--	--	--	--	--	--



	<p><b>atualizações periódicas dos valores fixados</b> como exige o artigo 85 do CTM, de forma que estes não se tornem defasados como se encontram atualmente, tendo em vista o período de 10 (dez) anos sem quaisquer correções.</p> <p>Não há na legislação tributária municipal normativos que regulamentem as <u>fiscalizações tributárias</u>, principalmente quanto aos seguintes aspectos:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- <b>planejamento</b> de fiscalizações, visando a descrição e quantificação de ações fiscais realizadas em dado exercício, através do estabelecimento de planos anuais de fiscalização em que sejam definidas prévia e objetivamente os contribuintes e ramos econômicos que serão objeto das ações, com a fixação de metas de resultado e controle das atividades;</li><li>- <b>modo de designação de agentes fiscais</b> pela autoridade competente (por exemplo, através da emissão de ordem de serviço que descreva, ao</li></ul>				
--	--	--	--	--	--

	<p>menos, o objeto da fiscalização, contribuinte fiscalizado, período de início e encerramento);</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- <b>expedição de termos necessários</b> para documentação do início e encerramento das fiscalizações, com indicação dos elementos que devem constar nestes documentos.</li><li>- implementação e regulamentação da <b>nota fiscal eletrônica</b>.</li><li>- <b>monitoramento fiscal</b> de contribuintes, definindo procedimentos para o acompanhamento do cumprimento das obrigações tributárias e conferindo ao contribuinte a espontaneidade no recolhimento dos tributos.</li></ul> <p>Também não há previsão legal que autorize e regulamente o <b>protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa</b> como forma de cobrança de créditos tributários inadimplidos, alternativa que tem se mostrado mais eficiente e menos onerosa para recuperação de créditos e que já vem</p>				
--	---	--	--	--	--

	<p>sendo utilizada com sucesso por outros entes federativos.</p> <p>Por fim, a legislação tributária municipal também carece de regulamentação acerca do <b>Processo Administrativo Fiscal</b>, instrumento que possibilitará mais segurança na cobrança do crédito tributário inadimplido uma vez que permite o controle da legalidade dos lançamentos realizados.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Propor lei que venha a atualizar o Código Tributário Municipal, envolvendo a participação e colaboração de servidores que atuam na Procuradoria Jurídica e Secretaria de Finanças através da sugestão de inovações legislativas necessárias à eficiente arrecadação tributária.</li> <li>• Consolidar a legislação relativa tributária em texto único para ser disponibilizado para consulta dos contribuintes e da própria administração, consignando ali todas as leis que foram</li> </ul>				
--	--	--	--	--	--

	<p>revogando, alterando ou acrescentando dispositivos regulamentadores;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Publicar a legislação municipal consolidada em vigor aplicável no endereço eletrônico do Município;</li> </ul> <p>Como exemplo cita-se o Anexo do Decreto nº 36678 de 1º de janeiro de 2013 que trata da Consolidação das Leis Tributárias do Município do Rio de Janeiro, uma vez que atende a necessidade da compilação, sem, todavia, necessitar do processo legislativo junto a Câmara Municipal.</p>				
<b>5.2 AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Mediante a devida fiscalização, exigir o alvará de licença para exploração de publicidade em relação aos contribuintes que se enquadrem nas hipóteses previstas no artigo 129 e Anexo V do CTM, com a cobrança e recolhimento da respectiva taxa pública;</li> <li>• Elaborar e encaminhar à Câmara Legislativa Municipal projeto de lei que atualize a lista de serviços sujeitos ao lançamento e cobrança de ISS, prevista no Anexo I do Código Tributário Municipal, fazendo nela constar previsão de tributação dos serviços de</li> </ul>	<p><u>Quanto a necessidade de desempenhar a fiscalização e efetua lançamento e emissão de taxa pública para publicidade:</u></p> <p>Realizar os procedimentos (fiscalização e emissão de Alvarás de licença para exploração de publicidade) após a convocação de servidores classificados no Concurso Público.</p>	Não identificado	<b>Conclusão:</b>  12/2018	<p><b>Considerações atinentes as propostas do Gestor no Ofício nº 259/2018/SECAB/PMSMJ, sob os registros (Documentos de Autos Apartados TC 00126/2019-1 e TC 0127/2019-4), contendo o Plano de Ação ajustado, em face da Decisão Monocrática TC 00370/2017-1:</b></p> <p>O Gestor apresentou proposta que converge para as proposições listadas pela equipe de auditoria, estimando ainda o prazo para implementação das respectivas ações (12/2018). Ademais, depreende-se que o mesmo Gestor avocou para si a responsabilização pelas referidas ações.</p> <p>As proposições em comento tratam da ausência de lançamento de tributos,</p>

	<p>registros públicos, cartorários e notariais, como já prevê o item 21 da lista de serviços da Lei Complementar Federal 116/2003.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Elaborar e encaminhar à Câmara Legislativa Municipal projeto de lei que atualize o CTM para que seja incluída obrigação acessória específica, destinada a cartórios e também agências bancárias, tornando obrigatório o envio de declarações mensais ao Município discriminando os serviços prestados por estas instituições, inclusive por meio eletrônico, visando facilitar a fiscalização por parte da Administração Tributária sobre o recolhimento do ISS devido.</li> <li>• Que, após aprovação da legislação correlata, notifique o Cartório de 1º Ofício, o Cartório de Registro Civil e Tabelionato (Garrafão) e o Cartório de Registro Civil e Tabelionato (Sede) para realizarem o pagamento periódico do ISS devido conforme movimento econômico nos termos da legislação municipal, sob pena de aplicação das sanções</li> </ul>				<p>nos termos previstos no <b>Relatório Geral Consolidado – RA-O 17/2015 – Apêndice 06</b> no subitem 5.2.1 (situações 1 e 2), conjuntamente com as propostas de encaminhamento anotadas no 5.2.7.</p> <p>Ressalva-se, no entanto, que o Gestor se manteve silente quanto a falta de recolhimento do ISS no tocante aos serviços cartoriais. Destaca-se que o STF já decidiu que os cartórios não gozam de imunidade tributária. Ademais tais serviços constam na lista anexa à LCF 116/2003, nos itens 21 e 21.01. Nesse giro, é necessário que a administração proceda a devida e imediata cobrança de sua responsabilidade.</p> <p>Desse modo, <u>com as ressalvas ora indicadas, sugerimos a homologação do presente item.</u></p>
--	--	--	--	--	--

<p><b>5.3 AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO E PREVISÃO DE REVISÃO PERIÓDICA DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL</b></p>	<p>legais previstas no CTM.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Elaborar e encaminhar, à Câmara Municipal, projeto de Lei: <ul style="list-style-type: none"> <li>a) estabelecendo a Planta Genérica de Valores do município, com base no que dispõe o art. 97, IV, do CTN, com o objetivo de que reflita, adequadamente, a realidade imobiliária local e contemple possíveis valorizações e ou desvalorizações havidas em função das transformações urbanas, observando os seguintes aspectos: I) a avaliação de imóveis, para fins de tributação, deve ser efetuada por profissionais habilitados para atividade técnica de avaliar imóveis, conforme Resolução Confea 345/90 c/c Lei Federal 5.194866 e Lei Federal 12.378/2010; II) a avaliação de imóveis deve ser referenciada em boas práticas reconhecidas e aceitas para o exercício dessa função (NBR 14653-1:2001 e 14653-2:2004, da ABNT); III) a médias dos quocientes dos valores avaliados, conforme constam no cadastro fiscal, em relação aos preços praticados no mercado para cada tipo de imóvel</li> </ul> </li> </ul>	<p><u>Quanto a necessidade de a PGV serem instituídas por Lei:</u></p> <p>Enviar Projeto de Lei à Câmara Municipal concernente a revisão da PGV.</p> <p><u>Quanto a necessidade de a PGV ser periodicamente revisada:</u></p> <p>Após aprovação do Projeto de Lei de revisão do PGV, será editado anualmente o Decreto.</p>	<p>Não identificado</p> <p>Não identificado</p>	<p><b>Conclusão:</b></p> <p>12/2018</p> <p><b>Conclusão:</b></p> <p>12/2018</p>	<p><b>Considerações atinentes as propostas do Gestor no Ofício nº 259/2018/SECGAB/PMSMJ, sob os registros (Documentos de Autos Apartados TC 00126/2019-1 e TC 0127/2019-4), contendo o Plano de Ação ajustado, em face da Decisão Monocrática TC 00370/2017-1:</b></p> <p>O Gestor apresentou proposta que converge para as proposições listadas pela equipe de auditoria, estimando ainda o prazo para implementação das respectivas ações (12/2018). Ademais, depreende-se que o mesmo Gestor avocou para si a responsabilização pelas referidas ações.</p> <p>As proposições em comento tratam da instituição da PGV por meio irregular (Decreto 055/1998) e ausência de sua revisão, nos termos previstos no <b>Relatório Geral Consolidado – RA-O 17/2015 – Apêndice 06</b> no subitem 5.3.1 (situações 1 e 2), conjuntamente com as propostas de encaminhamento anotadas no 5.3.7.</p> <p>Ressalva-se que as proposições em comento devem passar necessariamente pela previsão legal das revisões periódicas e é bom destacar que não se trata aqui de simplesmente aplicar a atualização monetária anual, mas da imperiosa previsão de revisão da PGV a cada 4 anos (para municípios acima de 20.000 habitantes), conforme Portaria 511/2009 do Ministério das Cidades.</p>
---	--	---	---	---	--

	<p>(nível de avaliação), deve ficar entre 70% (setenta por cento) e 100 % (cem por cento), conforme o §4º do art. 30 da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades;</p> <p>b) prevendo a gradação de eventuais aumentos individuais acentuados, decorrentes da instituição da Planta Genérica de Valores, de forma a respeitar o princípio da não surpresa e da capacidade contributiva. Por exemplo escalonar um eventual aumento de 40% em quatro aumentos anuais de cerca de 10%.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de Lei que estabeleça obrigatoriedade de encaminhamento, com periodicidade determinada e pelo Chefe do Poder Executivo, de Projeto de Lei à Câmara com proposta de atualização dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno (revisão da PGV, pelo menos a cada quatro anos para municípios com mais de vinte mil habitantes e pelo menos a cada oito anos para municípios com menos de vinte mil habitantes), bem como o</li></ul>				<p>Desse modo, <u>com as ressalvas ora indicadas, sugerimos a homologação do presente item.</u></p>
--	---	--	--	--	---

	<p>regramento de cobrança do IPTU, com base no §§ 2º e 3º, do art. 30, da Portaria 511/2009 do Ministério das Cidades, como, por exemplo a Lei Complementar nº 91/2014, do município de Curitiba.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Dar ciência à Câmara Municipal quanto à inexistência de Planta Genérica de Valores fixada em lei.</li> </ul> <p>Cabe observar que qualquer majoração na base de cálculo do IPTU, que não se trate de mera correção inflacionária, deve se submeter ao princípio da anterioridade tributária – artigo 150, inciso III, b, CF/88, ou seja, devem ser estabelecidas no exercício anterior daquele em que será aplicada, embora não se submeta à exigência da anterioridade nonagesimal ou noventena – art. 150, §1º, CF/88.</p>				
<p><b>5.4 AUSÊNCIA DE PRIORIZAÇÃO DE RECURSOS A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Fazer constar nas peças orçamentárias do município para os próximos exercícios, recursos de maneira prioritária, conforme comando constitucional, especificamente relacionada à modernização ou aparelhamento da</li> </ul>	<p><u>Quanto a necessidade de empregar prioritariamente recursos financeiros/orçamentários na Administração Tributária:</u></p> <p>Destinar recursos prioritariamente para a Administração Tributária. (aquisição de bens e/ou</p>	<p>Não identificado</p>	<p><b>Conclusão:</b> 12/2018</p>	<p><b>Considerações atinentes as propostas do Gestor no Ofício nº 259/2018/SECGAB/PMSMJ, sob os registros (Documentos de Autos Apartados TC 00126/2019-1 e TC 0127/2019-4), contendo o Plano de Ação ajustado, em face da Decisão Monocrática TC 00370/2017-1:</b></p> <p>O Gestor apresentou proposta que</p>



	<p>administração tributária, classificando as despesas de custeio, ampliação e modernização da administração tributária em projetos e atividades específicas dentro da subfunção específica 129 "Administração de Receitas", nos termos da Portaria MPOG 42/99.</p> <p>A modernização e o aparelhamento da administração tributária se relacionam a: disponibilizar computadores com acesso aos sistemas de Tecnologia da Informação e à Internet para cada um dos servidores em exercício; dotar a Administração Tributária de viatura exclusiva ou prioritária para exercício das atividades fiscalizatórias; investir em sistemas de Tecnologia da Informação que facilitem a atuação da Administração Tributária (p. ex. software de controle de arrecadação de bancos, software de fiscalização); promover a capacitação de todos os servidores da quanto às matérias recorrentes, sistemas de Tecnologia da Informação, de modo que</p>	<p>serviços necessários para a realização da atualização e modernização).</p> <p><u>Quanto a necessidade de dotar a administração tributária de recursos funcionais adequados evitando o remanejamento de servidores para outros órgãos/setores:</u></p> <p>Regulamentar por meio de Lei, os cargos de Agente Fiscal e Agente de Arrecadação e reformulação destas carreiras, de modo que o nível de escolaridade exigido para o ingresso e a remuneração atribuída ao exercício dos referidos cargos sejam compatíveis com as atividades desempenhadas e responsabilidade conforme artigo 37, XXII CF/88 (Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara;</p> <p>Ingresso dos servidores de carreira por meio de Concurso Público;</p> <p>Oferecer Programas permanentes de qualificação profissional e técnica de acordo com as necessidades indetificadas.</p> <p>Determinar o retorno dos Agentes de Arrecadação que se encontram cedidos ao exercício das atribuições pertinentes ao</p>	<p>Não identificado</p>	<p><b>Conclusão:</b> 12/2018</p>	<p>converge para as proposições listadas pela equipe de auditoria, estimando ainda o prazo para implementação das respectivas ações. Ademais, depreende-se que o mesmo Gestor avocou para si a responsabilização pelas referidas ações.</p> <p>As proposições em comento tratam da ausência de priorização financeira/orçamentária a favor da administração tributária, nos termos previstos no <b>Relatório Geral Consolidado – RA-O 17/2015 – Apêndice 06</b> no subitem 5.4.1 (situações 1, 2, 3 e 4), conjuntamente com as propostas de encaminhamento anotadas no 5.4.7.</p> <p>Ressalva-se que as proposições em comento devem passar necessariamente por fazer constar nas peças orçamentárias para os próximos exercícios, recursos prioritários para modernização e aparelhamento da administração tributária, classificando contabilmente as despesas de custeio dentro da subfunção específica 129 "Administração de Receitas", nos termos da Portaria MPOG 42/99.</p> <p>Ademais vale salientar Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de Lei que crie carreira específica com formação mínima em nível superior com atribuições específicas previstas em lei relacionadas à fiscalização tributária, evitando sobretudo quaisquer conflitos de atribuições com outros cargos da administração pública;</p>
--	---	--	-------------------------	--------------------------------------	---

	<p>minimizem as restrições técnicas na prestação dos serviço público; fornecer qualquer outro tipo de equipamento necessário ao alcance da melhor gestão, sendo aquela que possibilite melhorar a arrecadação e organização da Administração Tributária.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Organizar a Administração Tributária dotando de tanto quanto servidores sejam necessários para exercer de forma eficiente todas as atribuições dos setores definidos pela legislação municipal como responsáveis pela arrecadação, de modo a elaborar organograma relacionando servidores, lotação e as respectivas responsabilidades nos exercícios das atribuições, lembrando que a Administração Fazendária e seus servidores possuem precedência sobre os demais setores públicos;</li> <li>Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de Lei que crie carreira específica com formação mínima em nível superior relacionada à fiscalização tributária, com remuneração compatível as atribuições e</li> </ul>	<p>departamento de Administração Tributária.</p> <p><u>Quanto a necessidade de dotar a administração tributária de sistema de nota fiscal eletrônica:</u></p> <p>Implantar sitema de nota fiscal eletrônica e a legislação pertinente que autorize e regulamente este instrumento;</p> <p>Implantar sistema via internet aos contribuintes para que estes possam emitir suas notas fiscais, os DAMs, bem como enviem declarações;</p> <p>Estabelecer cronograma e planejamento de ações fiscais visando maximizar a arrecadação, a fim de lhes dar transparência e evitar arbitrariedades, favorecimentos ou qualquer outra afronta à impessoalidade.</p> <p>Cumprir o estabelecido no art. 11 da LRF: constituem requisitos essenciais da responsabilidade da gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de TODOS os tributos da competência constitucional do ente da Federação.</p>	<p>Não identificado</p>	<p><b>Conclusão:</b> 04/2019</p> <p><b>Conclusão:</b></p>	<p>Desse modo, <u>com as ressalvas ora indicadas, sugerimos a homologação do presente item.</u></p>
--	--	---	-------------------------	---	---

	<p>responsabilidades do cargo (que não torne a carreira desinteressante no ingresso e permanência), assim como com atribuições específicas da administração tributária, notadamente aquelas previstas nos títulos III e IV do CTN, quais sejam: fiscalização e lançamento de tributos; e modificação, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Estruturar o plano de carreira de fiscal de tributos em consonância com a essencialidade e a priorização de recursos prevista constitucionalmente para a função (art. 37, XXII), adotando a gratificação por produtividade, com base no §7º do art. 39 da CF, vinculada ao desempenho da arrecadação em relação a metas a serem fixadas pela administração tributária.</li> <li>• Graduar a remuneração da carreira de forma a desestimular o desvio de função dentro da administração municipal, ou seja, adotar como base da remuneração máxima do cargo de fiscal de tributos (caso de 100% de produtividade) o valor</li> </ul>	<p><u>Quanto a necessidade de dotar a administração tributária de estrutura adequada e organização administrativa:</u></p> <p>Providenciar a redefinição da organização administrativa da Secretaria Municipal de Finanças conforme Lei 772/2005 de modo que as atribuições pertinentes à Administração Tributária Municipal sejam distribuídas dentre divisões especializadas, ditadas de chefias/coordenações para supervisão e orientação dos trabalhos;</p> <p>Estruturar adequadamente distribuindo as atribuições previstas sob a competência da cada Divisão/Setor;</p> <p>Disponibilizar número de servidores suficientes para as adequações pertinentes, preferencialmente servidores de carreira específica nos termos exigidos pelo Art. 37, Inc. XXII da CF/88.</p>	<p>Não identificado</p>	<p><b>12/2018</b></p>	
--	--	---	-------------------------	-----------------------	--

	<p>equivalente ao que o fiscal perceberia se investido na maior função gratificada ou cargo em comissão do Poder Executivo.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Destacar recursos no orçamento, de maneira prioritária, conforme comando constitucional, para realizar concurso público para provimento dos cargos de fiscal de tributos criados por lei e convocar os aprovados para exercício das funções de fiscalização;</li> <li>• Implantar e implementar um programa de capacitação para os agentes da administração tributária para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-os no sentido de obter os resultados desejados pela Administração, estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores, conforme mencionado no capítulo 2 da Seção IV do Manual do Prefeito, IBAM, 2013.</li> </ul> <p>Sugere-se a criação de um grupo de servidores que seja responsável por apresentar a Administração Municipal</p>				
--	---	--	--	--	--

	eventuais demandas de capacitação, decorrentes de insuficiências técnicas e práticas deparadas no exercício das atividades cotidianas da Administração Tributária pelos servidores.				
<b>5.5 AUSÊNCIA DE CONTROLE E REMESSA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA À PROCURADORIA</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Estabelecer os procedimentos necessários para o ato de inscrição em dívida ativa, a fim de que seja alcançado o efetivo controle administrativo da legalidade do lançamento previsto no art. 2º da LF 830/80, com a consequente remessa dos créditos inadimplidos para à Secretaria Jurídica visando à cobrança administrativa e judicial;</li> <li>Outorgar o ato de inscrição do crédito inadimplido em dívida ativa à Procuradoria Municipal, com base no modelo adotado pela União, e pelo entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional exarado no manual de procedimentos de dívida ativa com relação ao disposto no art. 2º, § 3º da LF 6.830/8024.</li> <li>Efetivar a cobrança administrativa e judicial dos créditos tributários remetidos pela Divisão de Tributação, tomando a</li> </ul>	<p><u>Quanto a necessidade de rever a forma como está sendo realizada inscrição de inadimplidos em Dívida Ativa:</u></p> <p>Realizar os procedimentos necessários para a celebração de Convênios com outros órgãos visando a obtenção e compartilhamento de informações cadastrais de contribuintes objetivando a atualização constante dos dados nos cadastros imobiliário e mobiliário do município.</p> <p>Encaminhar Projeto de Lei à Câmara visando a regulamentação do Protesto Extrajudicial de Créditos Tributários.</p> <p>Evitar a prática reiterada de concessão de anistias</p> <p>Realizar procedimentos necessários para proceder o controle administrativo da legalidade do lançamento, com a consequente remessa dos créditos inadimplidos, para cobrança administrativa e judicial.</p>	Secretário Municipal de Finanças  Secretário Municipal Jurídico	<b>Conclusão:</b>  12/2018	<p><b>Considerações atinentes as propostas do Gestor no Ofício nº 259/2018/SECGAB/PMSMJ, sob os registros (Documentos de Autos Apartados TC 00126/2019-1 e TC 0127/2019-4), contendo o Plano de Ação ajustado, em face da Decisão Monocrática TC 00370/2017-1:</b></p> <p>O Gestor apresentou proposta que converge para as proposições listadas pela equipe de auditoria, estimando ainda o prazo para implementação das respectivas ações (12/2018), nominando os respectivos responsáveis.</p> <p>As proposições em comento tratam do controle relativo a cobrança de dívida ativa, nos termos previstos no <b>Relatório Geral Consolidado – RA-O 17/2015 – Apêndice 06</b> no subitem 5.5.1, conjuntamente com as propostas de encaminhamento anotadas no 5.5.7.</p> <p>Nesses termos, sugere-se a homologação do presente item.</p>

	<p>boa pratica de acumular débitos de um mesmo contribuinte executado objetivando racionalizar os trabalhos.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Regulamentar os critérios para ajuizamento de Ações de Execução Fiscal, estabelecendo valor de alçada que viabilize a relação custo/benefício da demanda e os respectivos critérios e fundamentos para não haver o respectivo ajuizamento.</li> <li>Realizar convênios com as distribuidoras de energia elétrica, Secretarias das Receitas Federal e Estadual, Detran-ES, Cartórios, Junta Comercial, entre outros, no sentido de esgotar os meios para localização e identificação dos devedores não localizados na cobrança administrativa, a fim de qualificar futuras execuções fiscais.</li> <li>Elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal visando à regulamentação do Protesto Extrajudicial de Créditos Tributários, para que estando o cadastro de contribuintes fidedigno e dotado de informações confiáveis quanto a legitimidade do débito tributário, o Município</li> </ul>	<p><u>Quanto a necessidade de possuir rotina de remessa das CDAs para a Secretaria Muniipal Jurídica, para procedimento de execução fiscal e outros métodos de cobranças dos créditos inadimplidos, que atualmet são realizados espontaneamente peo contribuintes no prazo estipulado ou então quando estes necessitam de algum tipo de Certidão ou serviço da Prefeitura:</u></p> <p>Adotar rotinas de controle de legalidade das CDAs emitidas e consequente cobrança administrativa e judicial dos créditos tributários remetidos pela Divisão de Tributação, adotando a boa prática de acumular débitos de um mesmo contribuinte executado objetivando a racionalizar os trabalhos.</p>	<p>Secretário Municipal de Finanças</p> <p>Secretário Municipal Jurídico</p>	<p><b>Conclusão:</b></p> <p>12/2018</p>	
--	--	---	--	---	--

	<p>possa protestar a dívida em cartório extrajudicial ou em órgão de restrição ao crédito, perante os quais a Administração Pública deve realizar convênios de forma gratuita, com eventuais ônus sobre os devedores.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Implantar e implementar rotina sistemática de cobrança administrativa de todos os créditos tributários exigíveis durante o período de acumulação das dívidas para realização da execução fiscal, estabelecendo procedimentos de identificação do devedor para os casos em que as notificações não tenham sido entregues (p. ex. endereço incompleto ou endereço de terreno, contribuinte desconhecido, etc.) e registrando os resultados da cobrança, inclusive quanto às dívidas originárias de parcelamentos cancelados.</li><li>• Evitar a prática reiterada de concessão de anistias, tendo em vista que a utilização desse instrumento deve ser restrita a situações excepcionais e com observância das condições estabelecidas pelos arts. 111, 180, 181 e 182 do</li></ul>				
--	---	--	--	--	--

	CTN c/c artigo 14 da LRF.				
--	---------------------------	--	--	--	--



### 3 CONCLUSÃO

Nos termos dessa **Manifestação Técnica**, ante a análise do Ofício nº 259/2018/SECGAB/PMSMJ, sob os registros (Documentos de Autos Apartados TC 00126/2019-1 e TC 0127/2019-4), contendo o respectivo Plano de Ação ajustado, conclui-se que o proposto para solucionar as questões dispostas no **Relatório Geral Consolidado – RA-O 17/2015 – Apêndice 06** (5.1 a 5.5), se apresenta condizente com as propostas de encaminhamento inseridas pela Equipe.

No entanto, vale destacar que as ações propostas pelo Gestor não afastam as proposituras da equipe de auditoria no **Relatório Geral Consolidado – RA-O 17/2015 – Apêndice 06**, bem como na presente manifestação, mas seguem concomitantes e se complementam a estas.

[...]

A ação proposta pelo gestor no item 5.4 (Ausência de priorização de recursos a administração tributária) foi no sentido de que faria o ingresso dos servidores de carreira por meio de Concurso Público.

Diante disso, a área técnica concluiu que o gestor apresentou proposta adequada às proposições da equipe de auditoria.

Pois bem.

Preliminarmente, importa salientar que as despesas com pessoal consomem grande parte do orçamento da administração pública, crescem de forma acelerada e insustentável, além de padecer de uma severíssima rigidez.

O *caput* do art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil de 05 e outubro de 2018 determina que “a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”.

A estrutura da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que regulamentou a matéria quanto às normas sobre despesas com pessoal, está prevista nos artigos 18 a 23, inseridos no Capítulo IV – da despesa pública. A Seção II desse Capítulo, que cuida especificamente das despesas com pessoal, é dividida em três subseções: (I) trata das definições e limites; (II) versa sobre o controle de tais despesas; e (III) dispõe sobre as despesas com seguridade social.

Nesse âmbito, a CF/88, a LRF e a Lei 1079 de 10 abril de 190 (Lei de Crimes de Responsabilidade Fiscal) possuem poderosas salvaguardas para impedir que as despesas com pessoal saiam dos trilhos. Essas salvaguardas preveem que: (i) o aumento das despesas com pessoal só pode ser feito mediante o rigoroso cumprimento das regras estabelecidas; (ii) são nulos os atos que provocam aumentos sem observar tais regras; (iii) uma vez ultrapassados os limites legais, abre-se prazo para o seu retorno; e (iv) o descumprimento do previsto nos três itens anteriores impõe sanções institucionais e pessoais.

Nesse contexto, o art. 169 da Constituição determina que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios não poderá exceder os limites estabelecidos pelo art. 19 da LRF. E, conforme o art. 22 da mesma Lei, se essa despesa ultrapassar a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, a qualquer título, criação de cargo, emprego ou função, alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa, provimento de cargo público, e contratação de hora extra, ressalvadas as situações excepcionadas pelo próprio dispositivo.

Já os incisos I, II e III do art. 23, § 3º da LRF estabelecem que se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro (prazo dobrado no caso de crescimento real baixo ou negativo do PIB).

Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente, ou contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Determinam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da CF/88 que, para restabelecer os limites, serão adotadas: (i) a redução em pelo menos vinte por cento das despesas com

cargos em comissão e funções de confiança; e (ii) a exoneração dos servidores não estáveis.

Todavia, se tais providências não forem suficientes, (iii) o servidor estável poderá também perder o cargo na forma da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa.

Conseqüentemente, o descumprimento dos limites em questão e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela CF/88 e pela LRF são condutas graves que ensejam a aplicação de sanções administrativas (multa de 30% dos vencimentos anuais) e penais (reclusão de até 4 anos) previstas nos artigos 359-D e 359-G Código Penal e artigo 5º, IV, da Lei no 10.028/2000.

Como demonstrado pela arquitetura constitucional e infraconstitucional sobre o tema, em casos de severos desajustes nas contas públicas, onde os limites de despesas com pessoal são ultrapassados, até os servidores estáveis poderão ser demitidos para que haja o retorno ao enquadramento legal previsto na LRF e na CF/88.

Entretanto, tais medidas podem ser traumáticas do ponto de vista administrativo. A perda de cargo de servidores estáveis que receberam ao longo da carreira, treinamento, capacitação e investimentos de toda ordem é um remédio amargo demais para eles e para a administração pública. Por isso, o ideal é que se evite a todo custo o ponto de saturação, qual seja, aproximar as despesas com pessoal aos limites impostos pela LRF.

Nesse sentido, o quadro a seguir demonstra a evolução das receitas e despesas com pessoal do Município de Santa Maria de Jetibá, vejamos:

#### Quadro 1 – Evolução da receita e despesa com pessoal

EVOLUÇÃO DA RECEITA E DESPESA COM PESSOAL - MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ										
	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
RECEITA ARRECADADA	51,41	58,32	71,44	79,36	81,66	97,75	99,43	109,45	113,24	138,89
DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA	21,24	24,64	29,98	39,92	38,21	45,36	45,44	49,65	51,22	58,91
DESPESA COM PESSOAL DO EXECUTIVO	20,23	23,55	28,67	38,38	35,99	42,75	42,65	46,7	48,52	55,94
PESSOAL CONSOLIDADO/ RCL %	45,18%	46,16%	47,82%	53,87%	50,21%	49,88%	48,75%	49,41%	49,47%	24,77%
PESSOAL EXECUTIVO/ RCL %	43,03%	44,12%	45,72%	51,80%	47,30%	47,02%	45,75%	46,48%	46,87%	23,52%

Analisando os dados acima, verifica-se que não houve descumprimento do limite de despesa com pessoal executivo (54%) e consolidado (60%).

No entanto, ainda que o município esteja abaixo dos limites de despesas com pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não estando vedada a criação de cargo, emprego ou função, ressalto a importância de uma postura cuidadosa ao se criar uma despesa pública permanente.

Neste sentido, **recomendo** que o gestor adote absoluta prudência na geração de despesas com pessoal, consideradas de natureza permanente e perenes, e entendida como o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

### **III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), acompanho integralmente o entendimento técnico e ministerial e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**

Conselheiro relator

### **1. ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

**1.1 APROVAR**, nos termos do art. 9º, §1º da Resolução 298/2016, dos pontos, correspondentes aos achados de auditoria indicados nos subitens (5.1 a 5.5), dispostos na Manifestação Técnica 11371/2019-3 ante a presente análise do Plano de Ação, consubstanciado no Ofício nº 259/2018/SECGAB/PMSMJ, sob os registros (Documentos de Autos Apartados TC 00126/2019-1 e TC 0127/2019-4), observando, no entanto, as ressalvas, relativas aos subitens 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4 do Relatório Geral Consolidado – RA-O 17/2015 – Apêndice 06, de acordo com o seguinte:

#### **5.1 LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DESATUALIZADA, NÃO CONSOLIDADA E NÃO DISPONIBILIZADA ADEQUADAMENTE PARA CONSULTA**

O Gestor apresentou proposta que converge para as proposições listadas pela equipe de auditoria, estimando ainda o prazo para implementação das respectivas ações (02/2018). Ademais, depreende-se que o mesmo Gestor avocou para si a responsabilização pelas referidas ações.

Ressalva-se que as proposições em comento tratam da atualização do Código Tributário Municipal, consolidação da legislação tributária e a sua devida transparência e publicidade, nos termos previstos no **Relatório Geral Consolidado – RA-O 17/2015** no subitem 5.1.1 (situações 1, 2 e 3), conjuntamente com as propostas de encaminhamento anotadas no 5.1.7.

Nesse caso é importante frisar que as ações correspondentes a este subitem passam necessariamente pela:

Adequação do Rol de serviços sujeitos à cobrança de ISS prevista no Anexo I do CTM aos ditames da LCF 116/2003 e atualização da legislação a fim de atribuir expressamente a obrigação de retenção e recolhimento pelo tomador em relação aos serviços relacionados nos incisos I a XXII do artigo 3º da LCF 116/2003, quando prestados por contribuintes de outros Municípios, conforme possibilita o artigo 6º, deste mesmo normativo;

Atualização do CTM quanto ao estabelecimento de alíquotas de IPTU diferenciadas em função do uso e progressividade relacionados ao valor dos imóveis;

Afastar os dispositivos relativos a Taxa de Iluminação Pública, que é inconstitucional (Súmula Vinculante 41 do STF);

Estabelecimento de normativos e rotinas adequados para a efetiva aferição da Base de Cálculo para cobrança do ITBI, cometendo a servidor competente o lançamento do tributo;

Desse modo, com as ressalvas ora indicadas, sugerimos a homologação do presente item.

#### **5.2 AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS**

O Gestor apresentou proposta que converge para as proposições listadas pela equipe de auditoria, estimando ainda o prazo para implementação das respectivas ações (12/2018). Ademais, depreende-se que o mesmo Gestor avocou para si a responsabilização pelas referidas ações.

Ressalva-se, no entanto, que o Gestor se manteve silente quanto a falta de recolhimento do ISS no tocante aos serviços cartoriais. Destaca-se que o STF já decidiu que os cartórios não gozam de imunidade tributária. Ademais tais serviços constam na lista anexa à LCF 116/2003, nos itens 21 e 21.01. Nesse giro, é necessário que a administração proceda a devida e imediata cobrança de sua responsabilidade.

Desse modo, com as ressalvas ora indicadas, sugerimos a homologação do presente item.

### **5.3 AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO E PREVISÃO DE REVISÃO PERIÓDICA DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL**

O Gestor apresentou proposta que converge para as proposições listadas pela equipe de auditoria, estimando ainda o prazo para implementação das respectivas ações (12/2018). Ademais, depreende-se que o mesmo Gestor avocou para si a responsabilização pelas referidas ações.

Ressalva-se que as proposições em comento devem passar necessariamente pela previsão legal das revisões periódicas e é bom destacar que não se trata aqui de simplesmente aplicar a atualização monetária anual, mas da imperiosa previsão de revisão da PGV a cada 4 anos (para municípios acima de 20.000 habitantes), conforme Portaria 511/2009 do Ministério das Cidades.

Desse modo, com as ressalvas ora indicadas, sugerimos a homologação do presente item.

### **5.4 AUSÊNCIA DE PRIORIZAÇÃO DE RECURSOS A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

O Gestor apresentou proposta que converge para as proposições listadas pela equipe de auditoria, estimando ainda o prazo para implementação das respectivas ações. Ademais, depreende-se que o mesmo Gestor avocou para si a responsabilização pelas referidas ações.

Ressalva-se que as proposições em comento devem passar necessariamente por fazer constar nas peças orçamentárias para os próximos exercícios, recursos prioritários para modernização e aparelhamento da administração tributária, classificando contabilmente as despesas de custeio dentro da subfunção específica 129 “Administração de Receitas”, nos termos da Portaria MPOG 42/99.

Ademais vale salientar Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de Lei que crie carreira específica com formação mínima em nível superior com atribuições específicas previstas em lei relacionadas à fiscalização tributária, evitando sobretudo quaisquer conflitos de atribuições com outros cargos da administração pública;

Desse modo, com as ressalvas ora indicadas, sugerimos a homologação do presente item.

**1.2 DETERMINAR** ao Controle Interno do Município, para que proceda ao monitoramento do cumprimento do Plano de Ação em tela, e, por conseguinte, encaminhe a este Tribunal de Contas o resultado do referido monitoramento, conforme previsto no artigo 42, IV c/c artigo 43, VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012.

**1.3 RECOMENDAR** ao gestor, quanto ao item 5.4 da Manifestação Técnica 11371/2019-3 – Ausência de priorização de recursos a administração tributária, que adote absoluta prudência na geração de despesas com pessoal, consideradas de natureza permanente e perenes, e entendida como o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

**1.4 ENCAMINHAR** aos interessados, cópia desta decisão, juntamente com a Manifestação Técnica 11371/2019-3;

**1.5 ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado, na forma do art. 330, I e IV do RITCEES;

**1.6 Dar CIÊNCIA** à parte e ao MPC, na forma regimental.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/12/2019 – 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

MICHELA MORALE

**Secretária-adjunta das sessões em substituição**